



C0072717A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.130, DE 2019 (Do Sr. Jesus Sérgio)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB), para obrigar o órgão fiscalizador a instalar e manter serviço de disque-denúncia e para corresponsabilizar a alta direção de empreendimentos minerários pela segurança de barragens de rejeito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-550/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16 (...)

(...)

§ 3º O órgão fiscalizador deverá instalar e manter serviço de disque-denúncia, que permita o encaminhamento de denúncias de não conformidades relativas à segurança de barragens, dando-lhe ampla divulgação e garantindo-se o anonimato do denunciante.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, o órgão fiscalizador deverá apurar a veracidade das denúncias no prazo máximo de 1 (um) mês, priorizando aquelas com maior risco e dano potencial associado.

(...)

Art. 19-A. O proprietário, o presidente, os diretores ou equivalentes da mais alta direção de empreendimentos minerários são obrigados a assinar, em conjunto com os responsáveis técnicos, todos os Relatórios de Inspeção e de Auditoria de Segurança de Barragem de Rejeitos, bem como os Planos de Segurança de Barragem e de Ação de Emergência para Barragens de Mineração” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recorrentes rompimentos de barragens de rejeito de mineração no Brasil, com impactos ambientais e vítimas fatais cada vez maiores, impõem a necessidade de adoção de medidas legislativas que impeçam ou minimizem a possibilidade de ocorrência desses desastres. Esta iniciativa vem focar em dois aspectos considerados cruciais nessa temática: a existência de um canal de denúncias nos órgãos fiscalizadores de barragens em geral, que possa garantir a apuração das mesmas em tempo hábil e o anonimato dos denunciantes; e a corresponsabilização da alta direção de empreendimentos minerários pela segurança de barragens de rejeito de mineração.

Quanto ao primeiro aspecto, é notória a circulação de informações entre técnicos de empresas responsáveis por barragens acerca de não conformidades relativas à segurança dessas estruturas que acabam ficando restritas ao ambiente de trabalho e sem providências adequadas, pela inexistência de canais externos que possam garantir a apuração da denúncia em tempo hábil e o

anonimato dos denunciantes. Por medo de perda do emprego, de progressão na carreira ou de outras sanções dentro da empresa, os responsáveis técnicos, mesmo cientes dessas não conformidades, acabam não tendo como dar vazão às suas preocupações sem que seu nome seja envolvido.

Estruturas como Ouvidorias não resolvem esse tipo de demanda, uma vez que o anonimato do denunciante não é garantido. Uma rápida análise dos Relatórios de Atividades da Ouvidoria da ANM de 2018¹ e do mês de janeiro de 2019² demonstra a apresentação de apenas duas e de nenhuma denúncia junto àquela entidade, respectivamente. É necessária, pois, a implantação e manutenção de outros canais, como o disque-denúncia, por exemplo, mas desde que o órgão fiscalizador, após ampla divulgação do canal, possa apurar a veracidade de tais denúncias num curto prazo, priorizando aquelas com maior risco e dano potencial à vida humana e ao meio ambiente.

Já o segundo aspecto diz respeito à impunidade até hoje verificada em relação aos proprietários, presidentes, diretores ou equivalentes de empreendimentos minerários. Nos processos judiciais que se arrastam ao longo dos anos, nem sempre é fácil provar que os integrantes da mais alta direção do empreendimento tiveram conhecimento sobre a falta de segurança de determinada barragem de rejeito de mineração, que acaba se rompendo e provocando tragédias de proporções cada vez maiores.

Na prática, cabe a esse nível de direção sopesar as demandas por maiores lucros e por maior segurança nessas estruturas. Quando a balança pende para o primeiro lado, o risco de desastres provocados pelo rompimento de barragens aumenta, como tem ocorrido nos últimos anos. Desta forma, nada mais justo que a alta direção seja obrigada a assinar, juntamente com o responsável técnico, os Relatórios de Inspeção e de Auditoria de Segurança de Barragem de Rejeitos, bem como os Planos de Segurança de Barragem e de Ação de Emergência para Barragens de Mineração. Com isso, já é feita prova antecipada de sua ciência acerca da (in)segurança da barragem, permitindo sua posterior responsabilização penal.

¹ <http://www.anm.gov.br/dnpm/relatorios/relatorios-da-ouvidoria/relatorio-da-ouvidoria-ano-2018>.
Acesso em: 22/02/2019.

² <http://www.anm.gov.br/dnpm/relatorios/relatorios-da-ouvidoria/relatorio-da-ouvidoria-janeiro-de-2019>.
Acesso em: 22/02/2019.

Precedentes desse tipo em outras áreas temáticas podem ser encontrados em legislações estrangeiras, como é o caso da Lei Sarbanes Oxley (SOX)³, criada em 2002, nos Estados Unidos, como consequência das fraudes e escândalos contábeis que, à época, atingiram grandes corporações (Enron, Arthur Andersen, WorldCom, Xerox etc.). Objetivando evitar a fuga de investidores causada pela insegurança e perda de confiança em relação às escriturações contábeis das empresas, a lei as obrigou a reestruturar processos em prol da boa governança administrativa. Um de seus artigos (o de nº 302) determina, justamente, que os diretores das empresas devem assinar os relatórios certificando que as demonstrações e outras informações financeiras incluídas no relatório do período apresentam todos os fatos materiais e que não contêm nenhuma declaração falsa ou que fatos materiais tenham sido omitidos.

Transportada para a legislação pátria, tal previsão encaixa-se como uma luva nessa situação da responsabilização pela segurança de barragens. Neste caso específico, optou-se por restringir as barragens apenas àquelas que acumulam rejeitos de mineração, não só por corresponderem à maior parte das tragédias verificadas nos últimos anos, mas também por já existirem tecnologias alternativas à acumulação de rejeitos em barragens. Tais alternativas técnicas incluem tanto o beneficiamento “a seco”, sem uso de água, quanto “a úmido”, no qual o rejeito é drenado e disposto em pilhas de forma semelhante ao estéril.

Essa previsão apenas para barragens de rejeito de mineração, portanto, servirá de estímulo para que o setor mineral busque novas alternativas à hoje empregada – disposição de rejeitos em barragens –, que provocam o entupimento de vales, áreas de preservação permanente essenciais para a existência da flora, da fauna e dos próprios recursos hídricos, em qualidade e quantidade adequadas para uso humano e a manutenção da biota. Além disso, ainda não se pode abrir mão de alguns tipos de barragens, tais como as de acumulação de água para geração de energia elétrica ou irrigação, sem contar que, historicamente, as tragédias por elas provocadas são de menor monta.

Esses dois aspectos, pois, estão contidos no projeto de lei que ora se apresenta e para o qual peço o apoio dos nobres Pares para sua rápida análise e aprovação.

³ <https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/>. Acesso em: 22/02/2019.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

- I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;
- V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
- VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindéc ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
- VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;
- IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;
- X - elaborar o PAE, quando exigido;
- XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser resarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.
.....

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO